



PARECER JURÍDICO 89/2022

Trata-se de impugnação ao edital nº 121/2022 apresentado pela empresa Metalúrgica LMS Ltda, sob o fundamento de que *“Conforme verificado nos serviços a serem executados de maior relevância na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - (ESTRUTURAS METALICA EM TESOURAS, VÃO LIVRE DE 25M, INCLUSO TERÇAS, TIRANTES, CONTRA-VENTOS, PINTURA DA ESTRUTURA, PRODUÇÃO E MONTAGEM), Todos esses serviços necessitam de solda e fundição, portanto necessitam de acompanhamento por um profissional devidamente habilitado, ENGENHEIRO MECANICO.”*

Solicitou alteração no edital, para constar a exigência de *“comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior responsáveis técnicos nas áreas de: a) Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo; e b) Engenharia Mecânica.”*

A impugnante enviou o documento por e-mail dentro do prazo de até 05 dias úteis anteriores a data estabelecida para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, sendo que não consta assinatura, documentos complementares, como Contrato Social ou Procuração que comprovem os poderes para representar a empresa. Mesmo assim, com vistas no princípio da autotutela administrativa, terá sua apreciação para fins de esclarecimento da questão levantada.

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

Quanto a impugnação, tem-se que o Engenheiro Civil também está habilitado a acompanhar a execução e montagem de uma estrutura metálica. A obrigatoriedade de a licitante dispor dos dois profissionais pode restringir a competitividade, pois exclui empresas que não possuam ambos os profissionais em sua equipe técnica.

A afirmação de apenas um engenheiro mecânico é habilitado para realizar o objeto do Edital não merece prosperar pois, de acordo com a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, o engenheiro civil também é habilitado a realizar projeto e execução de edificações, não especificando a natureza dos materiais, se metálicos ou não. Portanto, o engenheiro civil é profissional habilitado para o exercício do requerido neste Edital.

Dessa forma, opino pelo conhecimento e improvimento da impugnação apresentada.

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 1º de novembro de 2022.

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076